



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0008987-37.2021.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 – NOVAÇÃO

FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRAS, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vêm à d. presença de Vossa Excelência, em resposta a manifestação exarada pelo d. Administrador Judicial (Ref. mov. 536), expor e requerer o que segue.

Excelência, as Recuperandas realizaram o cancelamento de todo e qualquer gravame de alienação fiduciária sobre os veículos apontados para venda, e trouxe aos autos a documentação pertinente (Ref. mov. 530).

Conforme demasiadamente exposto, e acordo com a Lei Falimentar 11.101/2005, a alienação de ativos é um dos meios de viabilidade da Recuperação Judicial para superação da crise, e contém autorização expressa no ordenamento jurídico:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





*Parágrafo-único. O objeto da alienação **estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.***

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá **alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.***

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (...)

*§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, **o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.***

Não subsistem discussões acerca da inconstitucionalidade dos artigos mencionados, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que já decidiu sobre o tema.

Ainda, as correntes doutrinárias e jurisprudenciais possuem entendimento favorável às pretensões destas Recuperandas:

Alteração legislativa que contemplou a hipótese (Lei 14.112/2020 – alteração do art. 142, V, da LRF). 9. Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF). (STJ; REsp 1.854.493; Proc. 2018/0068081-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 26/08/2022)

Seja qual for a modalidade de alienação escolhida entre as previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, o parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005, é

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





expresso ao indicar que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, implicando em:

Levantamento de todas as constrições ou ônus que poderiam recair sobre o ativo, como penhora de credores, submetidos ou não submetidos à recuperação judicial, impostos pendentes, como IPTU ou IPVA, multas administrativas, débitos trabalhistas etc."337. Significa dizer que, independentemente de o direito de preferência conferido em favor de determinados credores ser da natureza do crédito ou da ordem de constrição advinda de determinada execução de título extrajudicial, a unidade produtiva isolada alienada estará livre de ônus. (SACRAMONE. 2022, p. 356)

Reitera-se, por oportuno, que a alienação dos veículos listados poderá promover a efetividade da manutenção das atividades empresariais, a preservação da empresa e sua função social, em completo atendimento ao princípio norteador do procedimento concursal, sedimentado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Por estas razões, e visando o soerguimento da atividade empresarial exercida, a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores diretos e indiretos, **requer seja autorizada a alienação dos veículos indicados**, com imediata expedição de ofício aos Juízos competentes para levantamento de quaisquer ordens de bloqueios judiciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 11 de abril de 2024.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

